



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10840.000945/2003-44
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-006.975 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VIRALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

O inconformismo com a decisão proferida desafia recurso próprio, não restando caracterizada qualquer omissão passível de complementação pela Turma prolatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, em razão da inexistência de vícios.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela Fazenda Nacional em face de acórdão proferido em Recurso Voluntário assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001 VENDAS PARA EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Diante do conceito dado à expressão “empresa comercial exportadora” em diferentes oportunidades pela SRF e pelo MF, conclui-se que são admitidas no cálculo do crédito presumido as vendas a empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação e não apenas as vendas a empresas enquadradas no Decreto-lei nº 1.248, de 1972. A inovação trazida em pela DRJ quanto a eventuais ausência de documento não se presta a afastar o direito reconhecido.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. VARIAÇÕES CAMBIAIS.

As variações cambiais complementares, objeto de emissão de nota fiscal conforme determinado pela legislação aduaneira, integram a receitas de exportação para fins de apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI.

CORREÇÃO TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 993.164/MG E RESP Nº 1.035.847/RS Nos termos dos Recursos Especiais julgados sob a sistemática repetitiva (RESP Nº 993.164/MG E RESP Nº 1.035.847/RS), o crédito presumido de IPI sobre as aquisições realizadas de Pessoas Físicas e Cooperativas deverá ser corrigido pela Taxa Selic desde a data do seu pedido, uma vez que se tem como ato estatal normativo impeditivo à utilização do direito de crédito de IPI, a própria Instrução Normativa SRF nº 23 de 1997.

Em despacho que admitiu os Embargos opostos, o Presidente desta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF assim resumiu a controvérsia:

Liminarmente, cabe destacar os dois vícios suscitados se referem a uma mesma circunstância: ter a relatora, no voto condutor, e na ementa do acórdão, motivado a correção pela Taxa SELIC no óbice normativo ocasionado pela Instrução Normativa SRF no 23/1997, ao passo que a decisão do colegiado reconheceu a aplicação da Taxa SELIC a todo o crédito admitido.

Os Embargos foram admitidos para fins de saneamento da referida omissão e os autos foram a mim remetidos para julgamento na condição de Relatora originária do feito. É o relatório.

É o relatório

Voto

Conselheira Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

O Despacho de Admissibilidade proferido resume a controvérsia:

Liminarmente, cabe destacar os dois vícios suscitados se referem a uma mesma circunstância: ter a relatora, no voto condutor, e na ementa do acórdão, motivado a correção pela Taxa SELIC no óbice normativo ocasionado pela Instrução Normativa SRF no 23/1997, ao passo que a decisão do colegiado reconheceu a aplicação da Taxa SELIC a todo o crédito admitido.

De fato, a ementa, aqui já reproduzida, refere-se apenas à aplicação da Taxa SELIC a créditos de aquisições realizadas de Pessoas Físicas e Cooperativas (tratadas na Instrução Normativa SRF nº 23/1997), mas a decisão do colegiado foi em sentido mais amplo (fls. 1108 e 1109)

(...)

Aliás, o voto condutor registra que créditos de pessoas físicas e cooperativas sequer estão em análise no presente processo (fl. 1131):

Aquisições de Pessoas Físicas e cooperativas Embora a Recorrente tenha dedicado um tópico em seu Recurso ao direito ao crédito presumido do IPI relativo a aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, ele mesmo reconhece que esse pleito já foi deferido pela DRJ.

Desse modo, nada a examinar.

Com a devida vênia às razões de embargos não merecem ser acolhidas.

Primeira, aduz a Embargante que a matéria de crédito de pessoas físicas e cooperativas não foi tratada nos presentes autos. Conforme se extrai do excerto do voto condutor consta que a DRJ reconheceu esse pleito, logo, ficando como matéria residual a aplicação ou não da taxa Selic.

Já no que tange a aplicação da taxa Selic, a ementa, fundamentos e dispositivo, eles guardam consonância, vejamos:

CORREÇÃO TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 993.164/MG E RESP Nº 1.035.847/RS Nos termos dos Recursos Especiais julgados sob a sistemática repetitiva (RESP Nº 993.164/MG E RESP Nº 1.035.847/RS), o crédito presumido de IPI sobre as aquisições realizadas de Pessoas Físicas e Cooperativas deverá ser corrigido pela Taxa Selic desde a data do seu pedido, uma vez que se tem como ato estatal normativo impeditivo à utilização do direito de crédito de IPI, a própria Instrução Normativa SRF nº 23 de 1997.

(...)

Pelo exposto, é imperativo o reconhecimento do direito do contribuinte a ter ressarcido os valores do crédito presumido do IPI previsto na Lei nº 9.363, de 1996, relativo ao 4º trimestre de 1997, decorrente das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC desde a data do pedido, uma vez que se considera como *"ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI"* a própria Instrução Normativa SRF nº 23 de 1997.

(...)

Assim, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte para (i) legitimar o crédito decorrente das Notas Fiscais de venda com fim específico de exportação, CUJA EXPORTAÇÃO FOI COMPROVADA EM SEDE DE DILIGÊNCIA; (ii) assegurar o direito de cômputo, no cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores correspondentes às notas fiscais complementares, quando correspondentes à variação cambial existente entre a data de emissão da nota fiscal de venda e o efetivo embarque das mercadorias; e (iii) **autorizar a correção monetária dos créditos indevidamente glosados, pela Taxa SELIC, desde o protocolo do pedido.**

Pelo exposto, ultrapassado o prévio juízo de admissibilidade efetuado por meio do Despacho da presidência desta Turma, voto por **REJEITAR** os **Embargos de Declaração** opostos.

É como voto.

Laércio Cruz Uliana Junior